

REGULAMENTO DO RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº: 64.155.784/0001-00

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, aqui doravante designado de forma abreviada “**FUNDO**”, com prazo indeterminado de duração, classificado como Fundo de Investimento em Direitos Creditórios regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º. O **FUNDO** possui classe única de cotas (“Classe”). As características da Classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

Parágrafo 1º. Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo 2º. Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do **FUNDO** e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo 3º. Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 3º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do **FUNDO** será limitada a sua esfera de atuação, perante o **FUNDO** e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Seção I – Administradora Fiduciária

Artigo 4º. O **FUNDO** é administrado pela **INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.945.670/0001-46, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.432, de 09 de dezembro de 2013, como custodiante de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.799, expedido em 29 de julho de 2014, e como escriturador de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 16.125, expedido em 24 de janeiro de 2018, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º. A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 42, parágrafos 1º e 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada à **GESTORA** ou do Consultor Especializado, observado os Parágrafos 5º e 6º abaixo;
- e) custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII da Resolução CVM 175/22, observado o Parágrafo 6º abaixo;
- f) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- g) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;

- h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- i) auditoria de lastro para verificação periódica, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, dos direitos creditórios que ingressaram na carteira a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos.

Parágrafo 3º. Os serviços de custódia de ativos, escrituração de valores mobiliários, e escrituração de cotas serão prestados pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**, devendo diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

Parágrafo 5º. Caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, observado o entendimento da CVM manifestado no Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, de 27 de setembro de 2023, a **ADMINISTRADORA** deverá contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe.

Parágrafo 6º. Caso o direito creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro de que trata o Parágrafo 5º acima.

Parágrafo 7º. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I. o registro de cotistas;

- II. o livro de atas das assembleias gerais;
 - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV. os pareceres do auditor independente; e
 - V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
 - c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de cotas;
 - e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e da Classe de cotas;
 - f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento;
 - g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
 - h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
 - i) observar as disposições constantes deste Regulamento;
 - j) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
 - k) calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto no respectivo Anexo e/ou Apêndice a este Regulamento;

- l) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175/22, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- m) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - I. os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - II. os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - III. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
 - IV. informações contidas no relatório trimestral da **GESTORA** a que se refere a alínea “g”, do Parágrafo 11º, do Artigo 5º abaixo; e
 - V. no caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:
 - 1. se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e
 - 2. sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.
- n) diligenciar junto à **GESTORA** para o cumprimento do disposto na alínea “g”, do Parágrafo 13º, do Artigo 5º abaixo, devendo notificar a **GESTORA** e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no referido dispositivo;

- o) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- p) na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia de Cotistas, encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA, GESTORA**, custodiante, entidade registradora, Consultor Especializado e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- q) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (“SCR”) - documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- r) receber autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- s) no que se refere às classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II, do § 1º, do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

Parágrafo 8º. A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da Classe.

Seção II – Gestora de Recursos

Artigo 5º. O **FUNDO** é gerido pela **NOVA OCCAM BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sediada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias Ferreira, nº 190, Sala 402, Bairro Leblon, CEP 22.431-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.228.545/0001-62, devidamente credenciada pela CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.719,

de 05/04/2022, doravante abreviadamente designada **GESTORA** e, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, “Prestadores de Serviços Essenciais”.

Parágrafo 1º.A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º.A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos;
- g) consultoria especializada; e
- h) agente de cobrança.

Parágrafo 3º.A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do Parágrafo 2º acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 4º. A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como Agente de Cobrança.

Parágrafo 6º. O cedente dos direitos creditórios pode ser contratado pela **GESTORA**, em nome da Classe, exclusivamente como Agente de Cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Parágrafo 7º. A consultoria especializada pode ser contratada pela **GESTORA** para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos direitos creditórios que comporão a carteira de direitos creditórios da Classe.

Parágrafo 8º. Para a contratação da consultoria especializada, a **GESTORA** deve verificar se o prestador de serviço possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades para as quais está sendo contratado.

Parágrafo 9º. Na classe destinada exclusivamente a investidor profissional e que não tenha as suas cotas admitidas à negociação, o originador e o cedente dos direitos creditórios podem ser contratados pela **GESTORA** para efetuar a guarda dos documentos relativos aos direitos creditórios, desde que:

- I. a classe seja dedicada à aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos à classe por percentual inferior ao valor de face;
- II. a cobrança dos créditos seja preponderantemente realizada, de forma extrajudicial;
- III. haja prévia aprovação pela unanimidade dos cotistas, reunidos em assembleia, ou declaração de ciência do cotista por meio de termo de adesão;
- IV. todos os contratos de cessão de direitos creditórios à classe contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago pela classe, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de o cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou de existirem óbices na documentação à efetiva cobrança do crédito;
- V. o Anexo da classe não preveja a dispensa de verificação do lastro, conforme prevista no art. 36, § 3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22; e

- VI. os demonstrativos trimestrais previstos na alínea “m”, do Parágrafo 7º, do Artigo 4º acima divulguem a exposição da classe a cada cedente e o montante de créditos recomprados ou indenizados conforme o estabelecido no inciso IV deste Parágrafo.

Parágrafo 10º. No caso de classe exclusiva, fica dispensado o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do Parágrafo 9º acima.

Parágrafo 11º. Compete à **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de cotas para essa finalidade, devendo encaminhar à **ADMINISTRADORA** cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 12º. Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Classe.

Parágrafo 13º. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- f) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- g) elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

- I. os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos da Classe;
 - II. em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
 - (i) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
 - (ii) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
 - III. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;
 - IV. forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:
 - (i) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
 - (ii) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;
 - V. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira da Classe;
 - VI. condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:
 - (i) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
 - (ii) motivação da alienação;
 - VII. impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos da Classe de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e
 - VIII. informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.
- h) estruturar a Classe, nos termos do Parágrafo 14º abaixo;
- i) executar a política de investimentos, conforme disposto no Anexo da Classe, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos da Classe, o que inclui, no mínimo:

- I. verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e
 - II. avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;
- j) registrar os direitos creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao custodiante ou à **ADMINISTRADORA**, conforme aplicável;
- k) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios da Classe não seja alterada, nos termos da política de investimento;
- l) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios; e
- m) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Anexo, diariamente monitorar:
- I. o índice de subordinação;
 - II. a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistirá no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento e/ou no Anexo; e
 - III. a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

Parágrafo 14º. A estruturação da Classe de Cotas, nos termos da alínea “h” do Parágrafo 13º acima, consiste, no mínimo, no conjunto das seguintes atividades:

- I. estabelecer a política de investimento;

- II. estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação;
- III. estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios;
- IV. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e
- V. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do Regulamento.

Parágrafo 15º. A validação referida no item “I”, da alínea “i” do Parágrafo 13º acima deve utilizar informações que estejam sob controle da **GESTORA** ou de qualquer outro prestador de serviços da Classe, ou, ainda, caso necessário, que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis, as quais devem contemplar, no mínimo, informações prestadas por serviços de proteção ao crédito e obtidas de base de dados de cadastro positivo.

Parágrafo 16º. A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da Classe.

Seção III – Do Consultor Especializado

Artigo 5º-A. O **FUNDO** contará com os serviços de consultoria especializada prestados pela **TERRAVISTA CAPITAL CONSULTING LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, na Alameda Santos, nº 2.300, conjunto 91, Cerqueira Cesar, CEP 01418-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.349.294/0001-04 ("Consultor Especializado").

Parágrafo 1º. O Consultor Especializado desempenhará papel fundamental na estrutura operacional do **FUNDO**, sendo responsável por:

- I. Auxiliar a **GESTORA** nas atividades relacionadas à prospecção, análise e seleção prévia dos Direitos Creditórios elegíveis, além da condução da oferta, negociação e aquisição dos ativos, sendo que as decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos da Classe serão adotadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva da **GESTORA** observado o disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- II. Monitorar a carteira de ativos judiciais, controlando o andamento dos processos e a atuação dos prestadores de serviço responsáveis pela liquidez, com envio de relatório mensal à **GESTORA**;

- III. Prospectar ativamente oportunidades de venda de precatórios e propor estratégias de liquidez a **GESTORA**, cuja decisão relativa ao desinvestimentos da Classe será adotada de forma discricionária e será de responsabilidade exclusiva da **GESTORA** ;
- IV. Elaborar relatórios de diligência (fiscal e creditícia) dos ativos e simulações de cenários de rentabilidade (TIR); e
- V. Dar suporte à **GESTORA** na elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores.

Parágrafo 2º. A atuação do Consultor Especializado dar-se-á em regime de colaboração com a **GESTORA**, fornecendo subsídios técnicos e comerciais para a tomada de decisão.

Parágrafo 3º. Ao Consultor Especializado é vedado receber qualquer vantagem ou remuneração direta ou indireta, exceto:

- I. O diferencial de compra e venda do Direito Creditório, que suportará os custos de prospecção conforme previsto no Anexo; e
- II. A Taxa Máxima de Consultoria de Crédito Especializada e a Comissão de Venda, conforme previstas no Anexo da Classe.

Parágrafo 4º. O Consultor Especializado atestará à **GESTORA**, que por sua vez, será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão dadas as condições legais vigentes, veracidade, legitimidade e correta formalização da cessão dos Direitos Creditórios elegíveis que comporão a carteira da Classe do **FUNDO**.

Parágrafo 5º. O FUNDO somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja análise e seleção tenham sido previamente realizadas e recomendadas pelo Consultor Especializado, com necessário aceite da **GESTORA**, preservando sua autonomia na tomada de decisão.

Seção IV – Da Substituição dos Prestadores de Serviços

Artigo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;

- b) renúncia; ou
- c) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 1º. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e/ou do **FUNDO** impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do **FUNDO**, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia por cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 3º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo 2º acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo 4º. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia de Cotistas de que trata o Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 5º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo 6º. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Artigo 7º. Em exceção à regra geral, o Consultor Especializado poderá ser substituído ou destituído mediante expressa deliberação e aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns qualificados previstos no Anexo da

Classe, ressalvados os casos de Justa Causa devidamente comprovada, hipótese em que a destituição dispensará a aprovação da referida Subclasse.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no parágrafo anterior, entende-se por Justa Causa:

- I. A prática de atos fraudulentos ou desonestos pelo Consultor Especializado devidamente comprovados;
- II. A violação grave ou reiterada das obrigações previstas neste Regulamento ou no Contrato de Consultoria, não sanada no prazo de cura acordado após notificação; ou
- III. A condenação criminal transitada em julgado de seus sócios ou administradores por crimes contra o sistema financeiro nacional.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 8º. As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo **FUNDO** ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao **FUNDO** como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo **FUNDO** observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Classe e/ou Subclasse;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos cotistas;

- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de Assembleia Geral e/ou Especial de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe e/ou Subclasse;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I. distribuição primária de cotas; e
 - II. admissão das cotas à negociação em mercado organizado.
- o) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

- p) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada Classe e/ou Subclasse de cotas;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa de performance que deverá ser atribuída a cada Classe e/ou Subclasse de cotas;
- w) taxa máxima de custódia que deverá ser atribuída a cada Classe e/ou Subclasse de cotas;
- x) registro de direitos creditórios que deverá ser atribuída a cada Classe e/ou Subclasse de cotas; e
- y) auditoria de lastro para verificação periódica, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, dos direitos creditórios que ingressaram na carteira a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos.

Parágrafo 1º. Nas Classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da Classe e apropriadas diariamente. Ressalta-se ainda que quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, da Classe ou Subclasse correm por conta do Prestador de Serviço

Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 2º. O Pagamento das Taxas constantes do Anexo da Classe serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação do serviço.

Parágrafo 3º. Eventuais taxas fixas constantes na Classe, ou taxa mínima mensal fixa devida a qualquer prestador de serviço constante estarão dispostas no Anexo ou Apêndice da Classe.

Parágrafo 4º. A Taxa de Distribuição de Oferta Primária, a qual deve ser dada publicidade nos documentos da oferta, compõem os custos da Oferta, os quais serão necessariamente pagos pelos Cotistas Integrantes, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 e alterações posteriores (“Resolução CVM 160/22”).

Parágrafo 5º. A Taxa Máxima de Distribuição (art. 117, XVIII, Parte Geral, da Resolução CVM 175/22), a qual compõem os encargos do **FUNDO** e constam no Anexo da respectiva Classe, se refere a Taxa de Distribuição paga aos Distribuidores do **FUNDO** por Conta e Ordem, e possui incidência recorrente sobre a participação dos Cotistas de responsabilidade desse Distribuidor no Patrimônio Líquido da Classe do **FUNDO**.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 9º. As matérias relacionadas ao **FUNDO** e que sejam de interesse de cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à **ADMINISTRADORA**. Sendo que as matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Parágrafo 1º. A presença da totalidade dos cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, considerando a participação financeira de cada cotista.

Parágrafo 3º. Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do Parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de Prestador de Serviço Essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou o custodiante;
- c) a emissão de novas séries de cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 12º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da Classe de cotas;
- e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 9º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo 4º. As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada cotista.

Parágrafo 5º. Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do **FUNDO** ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo 6º. Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das

Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo 7º. As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo 8º. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo 9º. Caso o **FUNDO** possua diferentes Classes de cotas e os cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal Classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 10º. A cisão será total quando toda a Classe de cotas é cindida do **FUNDO** e parcial quando somente uma parcela da Classe de cotas é cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 11º. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 12º. Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada Classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de cotas ou Subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 13º. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da

CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da Classe; ou
- c) devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Parágrafo 14º. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 13º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 15º. A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 13º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Parágrafo 16º. A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 17º. As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações financeiras deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhadas do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da Classe e/ou do **FUNDO**, conforme aplicável.

Parágrafo 18º. Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do **FUNDO**, da Classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 19º. O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo custodiante ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 20º. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Artigo 10. É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, observados os prazos e quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo da Classe.

Parágrafo 1º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo 2º. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se existente disposição contrária na respectiva Classe de cotas quando se tratar de assembleia especial.

Artigo 11. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia ou do prazo final para recebimento dos votos nas consultas formais, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo 3º. No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º. Os cotistas também poderão votar na Assembleia Geral ou Especial por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da respectiva Assembleia Geral ou Especial.

Parágrafo 5º. As despesas de realização de Assembleia Geral ou Especial, incluindo convocações e avisos enviados aos cotistas, serão de responsabilidade do Fundo quando Geral, e da Classe quando Especial.

Artigo 12. Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à **ADMINISTRADORA**, para sua utilização e arquivamento.

Parágrafo 1º. O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da Classe de Cotas.

Parágrafo 2º. Nos termos do artigo 114 da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175 de 2022, não há restrição e/ou vedação ao direito de voto, podendo votar nas assembleias gerais e/ou especiais todos os cotistas da Classe e/ou Subclasse (s), conforme aplicável, inclusive:

- a) o prestador de serviço, essencial ou não;
- b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- d) o cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Artigo 13. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 14. Salvo se aprovados pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia Especial, as alterações do Anexo ou Apêndice, das Classes, as alterações de Regulamento são eficazes:

- a) No caso de Classes abertas, com relação às matérias a seguir, apenas a partir do decurso de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no anexo da respectiva Classe, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 79 da Resolução CVM 175/22:
- I. Aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
 - II. Alteração da política de investimento;
 - III. Mudança nas condições de resgate; ou
 - IV. Incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos itens acima.

Parágrafo Único. Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da Classe impactada, para os cotistas da mesma Classe.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 15. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e as Classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, a saber: <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 16. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 17. Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

Parágrafo 1º. Caso o cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica

exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores ou, ainda, neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 2º. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao **FUNDO**, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo 3º. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: (i) por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou (ii) por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 18. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com a data de término no último dia de **dezembro** de cada ano.

CAPÍTULO VII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 23. Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Limitada a **ADMINISTRADORA** deverá:

- a) Proceder imediatamente, exclusivamente em relação à Classe de cotas com patrimônio negativo com: (i) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas; (ii) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**; (iii) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo; e (iv) o cancelamento dos resgates e amortizações em curso; e

- b) Em até 20 dias deverá proceder com: (i) a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”); e (ii) a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

Parágrafo 1º. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo deliberar sobre:

- a) aporte adicional de recursos;
- b) a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outra Classe de Cotas de **FUNDO** que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c) a liquidação da Classe; ou
- d) que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 2º. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas do **FUNDO** que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do **FUNDO**, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 24. Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da Classe do **FUNDO** de Responsabilidade Ilimitada que que apresentou Patrimônio Líquido Negativo que o aporte recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- a) Liquidação da Classe de Cotas do **FUNDO**; ou
- b) Reenquadramento do **FUNDO** ao Patrimônio Líquido Mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Único. Na hipótese de liquidação de Classe de Cotas de **FUNDO** com Patrimônio Líquido Negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta Classe de Cotas sucederão a Classe de Cotas em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

Artigo 25. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 26. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

Parágrafo Único. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 27. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar fato relevante; e
- b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Único. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no item “b” deste artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO IX – LIQUIDAÇÃO

Artigo 28. Na hipótese de liquidação da Classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º. A Assembleia Especial de Cotistas que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da Classe de Cotas deverá contar minimamente com as seguintes informações:

- a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe de Cotas; e
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Parágrafo 2º. O plano de liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia Especial de Cotistas, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na Classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 29. No âmbito da liquidação da Classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) suspender novas subscrições de cotas e, nas Classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à Assembleia Especial de Cotistas;
- b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à Classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;
- c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única

ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

- d) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe.

Artigo 30. No âmbito da liquidação da classe de cotas e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) submissão da carteira de ativos das Classes abertas aos testes de estresse e liquidez;
- b) prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;
- c) método de conversão de cotas;
- d) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do Parágrafo único do art. 50 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- e) compatibilidade da carteira com os prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate; e
- f) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de **FUNDO**.

Parágrafo Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO X– VEDAÇÕES

Artigo 31. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer Classe:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 ambos da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada Classe do **FUNDO**;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- f) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

Artigo 33. Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: admfundos@interdtvm.com.br ou através da Ouvidoria no telefone: 0800-940-7772.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 34. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela CVM, em especial, à Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 35. Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Belo Horizonte, MG, 04 de fevereiro de 2026.

INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

**ANEXO I DO REGULAMENTO DO
RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**

**CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“CLASSE”)**

Principais Características

Objetivo da Classe

O objetivo desta Classe consiste em proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do **FUNDO** na aquisição de Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e demais Ativos Elegíveis, observado o disposto na Política de Investimento.

Definições Aplicáveis:

- **Direitos Creditórios:** São aqueles de titularidade de cada Cedente, constituídos na forma de: (i) precatórios, com valor estimado a partir do ofício requisitório; (ii) requisições de pequeno valor (RPVs); (iii) ações judiciais em fase de execução com valor incontroverso ou conta homologada (pré-precatórios); ou (iv) direitos de ação contra ente público, cuja expectativa de valor está baseada nos argumentos de direito expressos na ação.
- **Ativos Financeiros:** São os ativos utilizados para a gestão de liquidez da Classe, limitados a: (i) títulos da dívida pública federal; (ii) operações compromissadas lastreadas nestes títulos; (iii) cotas de fundos de investimento das classes "Renda Fixa" ou "Referenciado DI" que

	invistam preponderantemente em títulos públicos federais; e (iv) títulos de emissão de instituições financeiras autorizadas (brAAA). • Ativos Elegíveis: São os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros que atendam, cumulativamente, a todas as condições estabelecidas na Política de Investimentos, nos Critérios de Elegibilidade e nas Condições de Cessão descritos neste Anexo. Os ativos da Classe deverão obedecer às limitações previstas no Regulamento, neste Anexo, na Resolução CVM 175/22 e demais regulamentações em vigor, especialmente os limites por ativo financeiro e emissor, constante neste Anexo, sendo admitida a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização dos recursos financeiros originados na carteira de Direitos Creditórios.
Público-alvo	Profissional
Classe Restrita	Sim
Classe Exclusiva	Não
Tipo de Especificação	Não aplicável
Responsabilidade do Cotista	Limitada
Forma de Condomínio	Fechado
Periodicidade de Divulgação do valor da Cota	Diário
Prazo de Duração da Classe	Indeterminado
Classe CVM	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Responsabilidade Limitada

A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito. Neste caso, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar todas as medidas impostas pela norma vigente.

Cotas – Classe constituída como Condomínio Fechado**(a) Cotas**

As cotas desta Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, mantidas pela **ADMINISTRADORA** em conta de depósito em nome dos cotistas.

A Classe é dividida em Subclasses (Sênior e Subordinada Júnior), as quais conferem direitos e obrigações distintos aos seus titulares, especialmente no que tange à ordem de preferência no pagamento, regras de subordinação e direitos políticos, conforme detalhado nos respectivos Apêndices deste Anexo.

As cotas desta Classe serão colocadas junto ao Público-Alvo por meio de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022 (“Resolução CVM 160/22”).

As Cotas desta Classe não contarão com resgate, exceto nas hipóteses de amortização programada previstas nos Apêndices, liquidação antecipada da Classe e/ou por deliberação da Assembleia Especial.

No caso do encerramento desta Classe, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis subsequentes, podendo ser postergado em caso de questões operacionais devidamente comprovadas.

(b) Emissão de Cotas

Não havendo Capital Autorizado, esta Classe de Cotas poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia Especial.

Ressalta-se que, conforme disposto nos Apêndices deste Anexo, a emissão de novas cotas de qualquer Subclasse (Sênior ou Júnior) está condicionada à obtenção de manifestação favorável dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Júnior.

O valor de cada emissão de Cotas, volume bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprovará a emissão de Cotas, que também disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.

Na hipótese de emissão de novas Cotas por assembleia, o preço de emissão das Cotas objeto da respectiva oferta terá como referência preferencialmente e, a critério da **ADMINISTRADORA**, conforme recomendação da **GESTORA**: (a) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado do **FUNDO** e o número de Cotas já emitidas; (b) as perspectivas de rentabilidade do **FUNDO**, ou, ainda, (c) o valor de mercado das Cotas já emitidas, com base em data a ser definida nos respectivos documentos da Oferta.

Na hipótese da Assembleia Especial deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela Classe a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe, até o encerramento

	da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento. Durante o período de distribuição de cotas desta Classe, se a quantidade mínima de cotas definida na Assembleia Especial for atingida, as importâncias recebidas devem ser investidas na forma prevista na política de investimentos. Ressalta-se que as Cotas da Subclasse Sênior da CLASSE ÚNICA DO RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3.
(c) Possibilidade ou não de futuras de emissões de novas Cotas por Capital Autorizado	Não haverá Capital Autorizado para esta Classe.
(d) Negociação das cotas no mercado secundário e Transferência de titularidade das cotas	As Cotas da Subclasse Sênior da CLASSE ÚNICA DO RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA poderão ser negociadas no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3.

Ou seja, depois de as cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das cotas da SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Anexo, conforme abaixo.

A transferência de titularidade das cotas da SUBCLASSE JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DO RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, e da Subclasse Sênior da CLASSE ÚNICA DO RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, está condicionada à verificação, em qualquer situação pela **ADMINISTRADORA**, exceto em caso de negociação das Cotas em mercado secundário uma vez que a **ADMINISTRADORA** não possui participação no processo (realizado tão e somente entre os custodiantes das partes envolvidas e escriturador, quando aplicável), do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo, no Regulamento, no Apêndice e na Resolução CVM 175/22, conforme aplicável, devendo o cedente solicitar e encaminhar à **ADMINISTRADORA** toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.

Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas

Tipo de Cota	Abertura
Horário de Movimentação	Não Aplicável
Aplicação – Cotização	Não Aplicável
Aplicação – Pagamento	Não Aplicável
Resgate – Cotização	Não Aplicável
Resgate – Pagamento	Não Aplicável
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	Definido conforme documentos da respectiva oferta.
Valor Mínimo de Aplicação Adicional	Definido conforme documentos da respectiva oferta.
Valor Mínimo de Resgate	Não aplicável.

(a) A **ADMINISTRADORA** acatará pedidos de aplicação de recursos na Classe e/ou de resgate e/ou amortização de suas cotas em Dias Úteis, independentemente da praça em que os cotistas da Classe estiverem localizados.

(b) Os pedidos de aplicação, resgate, compulsório ou não e/ou amortizações realizados fora dos Dias Úteis ou após o horário de movimentação estabelecido nesta Classe, serão consideradas como recebidas pela **ADMINISTRADORA** no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao dia do pedido.

(c) Não são considerados “Dias Úteis” os sábados, domingos e feriados nacionais do Brasil, sendo certo que feriados municipais e estaduais serão considerados Dias Úteis, se houver funcionamento regular dos ambientes da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e demais mercados em que o **FUNDO** atue.

Caso esta Classe atue em mercado no exterior, quando recepcionado pedido de aplicação e/ou resgate e/ou amortização de cotas em data que, embora Dia Útil no Brasil, seja feriado nacional nos países nos quais a Classe invista ou utilize como veículo de investimento para eventuais ativos descritos na política de investimento, o valor da cota a ser utilizado é a do 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data do pedido, desde que a solicitação de aplicação de recursos, resgate e/ou de amortização de cotas seja realizada dentro do horário estabelecido na Classe.

Amortização de Cotas

- (a) Admite-se a amortização de cotas SENIORES e subordinadas JUNIORES de acordo com regras e procedimentos disciplinados neste Regulamento e nos Apêndices.
- (b) A Classe poderá realizar amortizações de cotas, mediante aprovação prévia em Assembleia Especial de Cotistas, convocada para o respectivo fim.

Regras Específicas de Amortização Sênior:

Independente de Assembleia, a amortização das Cotas Seniores:

- (i) Poderá ser iniciada a partir do 30º (trigésimo) mês contados da primeira integralização, a critério da **GESTORA**; e
- (ii) Tornar-se-á obrigatória a partir do 48º (quadragésimo oitavo) mês, devendo ocorrer continuamente até a liquidação integral das Cotas Seniores.

Reserva de Caixa:

Em qualquer hipótese, a amortização somente ocorrerá se houver recursos disponíveis excedentes à reserva mínima necessária para arcar com as despesas do **FUNDO** pelos próximos 12 (doze) meses.

Regra de Subordinação:

A amortização das Cotas Subordinadas Júnior somente poderá ser iniciada após a liquidação integral (amortização total) das Cotas Seniores, ressalvada outra possibilidade de fluxo de pagamento desde que aprovada em Assembleia Especial de Cotistas.

A amortização prevista acima será paga aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da entrada dos recursos na Classe.

A base de cálculo da amortização será a cota de abertura do dia da data da liquidação financeira. As amortizações ocorrerão sobre o total de rendimentos e principal das cotas, sem que ocorra redução do número de cotas emitidas da subclasse, sendo que o valor estabelecido para amortização estará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais previstas na legislação atual aplicável.

As integralizações e amortizações de cotas desta Classe poderão ser efetuadas em moeda corrente nacional ou, no caso específico da integralização de Cotas Subordinadas Júnior, mediante a entrega de Direitos Creditórios, observados os critérios de elegibilidade e avaliação previstos neste Anexo e anuência da **GESTORA**, considerando sua discricionariedade quando da aquisição de ativos.

Integralização, Resgate e Amortização em Ativos

Integralização, Resgate e Amortização em Ativos	
Possibilidade	É admitida a integralização de Cotas Subordinadas Júnior em Direitos Creditórios ,

	desde que com anuência da GESTORA , considerando sua discricionariedade quando da aquisição de ativos. Também é permitida a amortização ou resgate em ativos (dação em pagamento) nas hipóteses de liquidação ou deliberação em Assembleia.
--	--

Barreiras para Resgate

Barreiras para Resgates	Não
--------------------------------	-----

Consultoria Especializada e Agente de Cobrança

A Classe conta com Consultoria de Crédito Especializada	Sim
Qualificação Consultoria de Crédito Especializada	TERRAVISTA CAPITAL CONSULTING LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, na Alameda Santos, nº 2300, conjunto 91, Cerqueira Cesar, CEP 01418-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.349.294/0001-04
A Classe conta com Agente de Cobrança:	Sim
Qualificação Agente de Cobrança:	MEKARU E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS , com sede na cidade de São Paulo, na Rua Dr. Nogueira Martins, nº 400, conjunto 123, Saúde, CEP 04143-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.930.139/0001-86

Remuneração Máxima dos Prestadores de Serviços

Tipo de Taxa	% da Taxa	Mínimo mensal
Taxa de Administração	0,20% a.a.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
	O percentual da Taxa de Administração será calculado sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i> . O valor mínimo mensal, será reajustado anualmente pelo índice IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	
Taxa de Gestão	0,50% a.a.	R\$ 10.000,00

	O percentual da Taxa de Gestão, será calculada sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i> . O valor mínimo mensal, será reajustado anualmente pelo índice IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.
--	---

Taxa Máxima de Custódia	% da Taxa	Mínimo mensal
	0,05% a.a.	R\$ 5.000,00
	O percentual da Taxa de Custódia, será calculada sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente pro rata temporis. O valor mínimo mensal, será reajustado anualmente pelo índice IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	
Taxa Máxima de Distribuição	Não aplicável.	
Taxa de Performance	Não aplicável.	
Período de Cobrança Taxa de Performance	Não aplicável.	
Método de cobrança da Taxa de Performance	Não aplicável.	
Benchmark	CDI	
Taxa de Entrada	Não aplicável.	
Taxa de Saída	Não aplicável.	
Taxa Máxima de Consultoria de Crédito Especializada	1,00% a.a. sobre o Patrimônio Líquido. Comissão de Venda: Adicionalmente, será devida ao Consultor Especializado uma comissão de 3% (três por cento) sobre o valor da venda de ativos para terceiros (mercado secundário), condicionada à manutenção de uma TIR (“Taxa Interna de Retorno”) mínima de 24% na operação. (“Comissão de Venda”).	
Taxa Máxima Agente de Cobrança	Conforme Contrato de Cobrança.	
(a) A Remuneração de todos os prestadores de serviços será provisionado diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe e pago mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.		

(b) Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela Classe a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados.

Documentos Obrigatórios

Termo de Adesão e Ciência de Riscos	Sim
Regulamento	Sim
Boletim de Subscrição quando se tratar de Classe de Cotas constituída na forma de condomínio fechado e Mercado Primário	Sim

Tributação Perseguida

Em até 180 dias após a primeira integralização de cotas, a Classe deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, conforme definição estabelecida pelo Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111/2023. Assim, os rendimentos auferidos pelos cotistas estarão sujeitos à tributação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%, incidente sobre os valores distribuídos por meio de amortizações, resgates de cotas ou distribuições de rendimentos, conforme art. 18 da Lei nº 14.754/2023.

Tributação Periódica: Desde que a Classe seja enquadrada como entidade de investimento, nos termos da Resolução CMN nº 5.111/2023, os cotistas não estarão sujeitos à tributação periódica semestral ("come-cotas") de IRRF nos meses de maio e novembro de cada ano-calendário.

Caso a CLASSE não seja enquadrada como entidade de investimento, estará sujeita à tributação periódica semestral à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos auferidos no período, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 14.754/2023.

O Cotista está sujeito à cobrança do IOF/Títulos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas da classe, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Informações Adicionais

Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar:	Não
Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social:	Não

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda no Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Política de Investimento

A Classe deverá observar a seguinte Política de Investimento:

- I. **Objetivo de Alocação:** A Classe deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias da primeira integralização, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios elegíveis (Precatórios, RPVs, Pré-precatórios e Direitos de Ação).
- II. **Gestão de Liquidez (Ativos Financeiros):** A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:
 - a) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;
 - b) Operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional;
 - c) Certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB) e títulos de emissão de instituições financeiras enquadradas nos segmentos S1 e S2; ou
 - d) Cotas de fundos de investimento (Renda Fixa ou Referenciado DI) que invistam preponderantemente nos ativos acima.
- III. **Limites de Concentração por Emissor e Modalidade (Direitos Creditórios):** Exceto pela alínea h), abaixo, os Direitos Creditórios deverão obedecer aos seguintes limites de exposição:
 - a) Direitos de Ação (Federais): Máximo de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) ou 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido (o que for maior);
 - b) Direitos de Ação (Gov. SP): Máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou 6% (seis por cento) do Patrimônio Líquido (o que for maior);
 - c) Concentração Global por Ente (Precatórios + Ações):
 - o União Federal: Sem limite.
 - o Governo de SP: Máximo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.
 - d) RPVs: Sem limite de concentração.
 - e) Limite por Crédito Individual: Os 5 maiores créditos não podem exceder 30% (trinta por cento) do PL ou R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).
 - f) Direitos Creditórios de Natureza Comum: Limitados a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ou 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.
 - g) O valor máximo de aquisição por Direito Creditório está limitado a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ou 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido

- h)** Conforme, “*Quadro de Desenquadramento da Carteira*”, após o início da amortização das cotas seniores
- i),** com exceção do limite mínimo de alocação de 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios elegíveis, a CLASSE não se obriga a se manter enquadrada nos limites descritos na Política de Investimento desse Anexo, sendo assim respaldado pelo artigo 52, do Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175/2022, esta CLASSE poderá não observar os limites de concentração por devedor, emissor e tipo de direito creditório mencionados acima.

Derivativos	
Proteção da Carteira (Hedge)	Não
Posicionamento	Não
Alavancagem	Não
Limite máximo de Derivativos (em % do PL)	0%

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e empresas ligadas		
Política de Utilização	Permitido / Vedado	Limite Aplicável
Títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA ou de empresas ligadas, desde que apresentem classificação de risco de crédito equivalente a AAA na escala nacional, ou nota correspondente.	Permitido	33%
Títulos ou valores mobiliários de emissão da GESTORA ou de empresas ligadas, desde que apresentem classificação de risco de crédito equivalente a AAA na escala nacional, ou nota correspondente.	Permitido	33%
Cotas de fundos de investimento abertos administrados pela ADMINISTRADORA ou empresas ligadas, observado o disposto no Quadro da Política de Investimento.	Permitido	30%
Cotas de fundos de investimento abertos geridos pela GESTORA ou empresas ligadas, observado o disposto no Quadro da Política de Investimento.	Permitido	30%
Operações tendo como contraparte a ADMINISTRADORA e empresas ligadas, desde que lastreadas em Títulos Públicos Federais.	Permitido	
Operações tendo como contraparte a GESTORA e empresas ligadas, desde que lastreadas em Títulos Públicos Federais.	Permitido	
A permissão acima refere-se exclusivamente à gestão de caixa (Ativos Financeiros de Liquidez). É expressamente VEDADA a aquisição de Direitos Creditórios (Precatórios, RPVs ou Ações Judiciais) que tenham como originador, cedente ou devedor a ADMINISTRADORA , a GESTORA , ou suas respectivas partes relacionadas.		

Tipos de Subclasse e Regras	
A Classe de cotas do Fundo conta com múltiplas subclasses com preferência no pagamento:	Sim
A Classe de Cotas conta com <u>subclasse Sênior</u>:	As Cotas Seniores terão uma única subclasse (não se admitindo outras subclasses). A Subclasse de Cotas Seniores poderá ser dividida em séries com valores, remuneração e prazos diferenciados para amortização. Meta de rentabilidade prioritária correspondente 100% (cem por cento) das taxas médias diárias de juros dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia (“Taxa DI”), expressas na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página de internet (http://www.b3.com.br), e sobretaxa de 7% (sete por cento) ao ano calculadas de forma exponencial e cumulativas, <i>pro rata temporis</i>, por dias úteis decorridos desde a data da integralização das Subclasses de Cotas Seniores, até o encerramento da Subclasse de Cotas Seniores, conforme disposições deste Regulamento. A Subclasse de Cotas Sênior somente poderá realizar resgate em ativos de liquidez e em Direitos Creditórios nas hipóteses de: - Liquidação Antecipada da Classe; e - Deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;

A Classe de Cotas conta com subclasse Subordinada Junior:

As Cotas Subordinadas Juniores se subordinam a subclasse de cotas Sênior para efeitos de amortização, resgate e distribuição de rendimentos, servindo de suporte para o risco de crédito da carteira.

A Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior poderá ser dividida em séries, podendo existir mais de 1 (uma) série com direitos econômicos diferenciados, desde que não haja regras de subordinação entre elas.

As Cotas Subordinadas Júnior conferem direito de voto e possuem poder de veto nas matérias de quórum qualificado definidas no Anexo, sendo a sua aprovação (por maioria simples da classe) condição obrigatória para: (i) a substituição ou destituição do Consultor Especializado (salvo Justa Causa); e (ii) a aumento ou majoração do índice de subordinação.

Como regra geral, a rentabilidade destas cotas corresponde à incorporação do resultado excedente da carteira, após o pagamento das despesas e da rentabilidade alvo das Cotas Seniores ("Residual")

Para as Cotas Subordinada Juniores é admitida a integralização em Direitos Creditórios. A amortização em direitos creditórios pode ser deliberada em Assembleia Especial de Cotistas.

A cada cota de cada uma das Subclasses acima é atribuído o direito a um voto nas deliberações em Assembleias Gerais e Assembleias Especiais de Cotistas, ressalvadas as matérias que exijam quórum qualificado ou votação em separado por Subclasse, conforme as regras de governança e veto estabelecidas neste Anexo.

O valor unitário das subclasses acima será calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, neste Anexo e no competente Apêndice da cota.

Índice Mínimo de Subordinação	
Índice Mínimo de Subordinação	25% (vinte e cinco por cento) das cotas Subordinadas Juniores quando calculado sobre o patrimônio líquido da Classe do FUNDO
Data do Início do Índice Mínimo de Subordinação	Desde a data da primeira Emissão de Cotas Seniores até a última Data de Resgate
A GESTORA deverá: 1. Verificar, todo dia útil, se o Índice Mínimo de Subordinação é igual ou superior a 25%, o que significa que o FUNDO deverá ter, no mínimo, o percentual de 25% de seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Juniores; 2. Comunicar, imediatamente, à ADMINISTRADORA, qualquer desenquadramento do Índice Mínimo de Subordinação; 3. Enquadrar o Índice Mínimo de Subordinação em até 15 (quinze) dias corridos contados da data do efetivo desenquadramento; 4. Disponibilizar, mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, à ADMINISTRADORA, a memória de cálculo do Índice Mínimo de Subordinação. O Índice Mínimo de Subordinação contará com no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de cotas Subordinadas Juniores, quando calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe do FUNDO.	

Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão e Verificação do Lastro quando da aquisição de Direitos Creditórios	
1. Critérios de Elegibilidade: Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios, validados pela GESTORA previamente à cessão: (i) Terem sido previamente analisados, selecionados e recomendados pelo Consultor Especializado, mediante apresentação de parecer positivo; (ii) Serem constituídos na forma de Precatórios, RPVs, Pré-precatórios ou Direitos de Ação contra a Fazenda Pública, expressos em moeda corrente nacional;	

- (iii) Apresentarem rentabilidade esperada mínima, conforme Relatório de Simulação de TIR elaborado pelo Consultor Especializado, superior a: 22% (vinte e dois por cento) ao ano no cenário básico de recebimento; e 20% (vinte por cento) ao ano no cenário conservador;
- (iv) Na hipótese de integralização de cotas com ativos, a TIR mínima no cenário conservador deverá superar 24% a.a.

2. Condições de Cessão e Limites de Concentração: A cessão deverá respeitar os seguintes limites de exposição por Ente Público e modalidade conforme descrito na Política de Investimentos desse Anexo.

3. Verificação do Lastro: A verificação da existência, integridade e titularidade do lastro será realizada conforme os seguintes parâmetros:

- (i) Verificação Inicial: A **GESTORA**, com suporte do Consultor Especializado, realizará a verificação do lastro individualmente e integralmente em até 10 (dez) dias úteis após a cessão, mediante conferência dos autos processuais, certidões e documentos comprobatórios; e
- (ii) Verificação Periódica: Trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o custodiante verificará a integridade do lastro dos ativos da carteira, podendo utilizar amostragem estatística consistente ou atuar com suporte do Agente de Cobrança para validação do andamento processual nos Tribunais.

Originação

A originação e a cessão dos Direitos Creditórios à Classe observarão os procedimentos descritos a seguir:

- a) O Consultor Especializado prospectará os Direitos Creditórios junto aos Cedentes, realizará a análise prévia e encaminhará à **GESTORA** a recomendação de investimento acompanhada dos relatórios de diligência e simulação de rentabilidade;
- b) A **GESTORA**, após validação do parecer do Consultor Especializado, verificará o atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão, à política de investimento e aos Critérios de Elegibilidade; realizará a verificação do lastro (incluindo existência, integridade e titularidade); e aprovará a aquisição, observado sua discricionariedade;

c) Cumpridas e aprovadas as etapas acima, será assinado o respectivo Termo de Cessão pela Classe, representada pela **GESTORA**, e pelo Cedente;

d) No ato da assinatura do Termo de Cessão e após a confirmação da **GESTORA**, o Custodiante liquidará o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pelo Cedente.

Fluxo Financeiro: Os valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos diretamente na conta de titularidade da Classe do **FUNDO**, que pode ser uma Conta de Cobrança ou Conta da Classe, admitida a possibilidade do recebimento em conta escrow ou conta vinculada.

Regra de Repasse: Caso o Cedente venha a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, ele se obriga a transferir referidos montantes para a Conta do **FUNDO** em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento.

Desenquadramento da Carteira

Na hipótese de desenquadramento passivo da Carteira da Classe com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Anexo por 15 (quinze) dias úteis consecutivos (“Prazo para Reenquadramento”), sem prejuízo de comunicação à CVM, em decorrência do desenquadramento passivo e apresentação de plano para reenquadramento da carteira, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar, no 1º (primeiro) dia útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre: (i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira; (ii) realização de Amortização Extraordinária; (iii) prorrogação do Prazo para Reenquadramento; e/ou (iv) liquidação antecipada da Classe, mediante resgate das Cotas.

Precatórios que no momento da aquisição estejam depositados em juízo aguardando levantamento, não serão considerados para apuração dos limites de exposição descritos na Política de Investimentos.

Após o início da amortização das cotas seniores, com exceção do limite mínimo de alocação de 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios elegíveis, a Classe não se obriga a se manter enquadrada nos limites descritos na Política de Investimento desse Anexo. A partir dessa data, a **GESTORA** terá como objetivo principal o recebimento e a liquidação das cotas.

Caso o desenquadramento passivo decorra do recebimento de ativos ou cessão durante a Fase de Reaplicação (Revolvência), o Prazo para Reenquadramento será de até 3 (três) meses,

prorrogáveis mediante justificativa da **GESTORA**, período no qual fica dispensada a convocação imediata de Assembleia.

Forma de Comunicação Válida

A **ADMINISTRADORA** utilizará como forma de comunicação válida com os Cotistas o envio de comunicação eletrônica direcionada para o e-mail cadastrado pelo Cotista quando do seu cadastro junto à **ADMINISTRADORA**.

Nas hipóteses em que sejam necessárias manifestações por parte dos Cotistas da Classe, a **ADMINISTRADORA** disponibilizará para o Cotista:

- (i) Plataforma virtual de votação; ou
- (ii) Formulário eletrônico para Manifestação de voto.

Todas as manifestações dos Cotistas desta Classe serão armazenadas pela **ADMINISTRADORA**.

Caso o Cotista não tenha comunicado a **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e na Resoluções CVM 175/22 e 184/23. A exoneração ocorrerá a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado (físico ou digital).

Assembleia de Cotistas – Itens adicionais para o FIDC

Assembleia Especial:

Além do previsto na Resolução CVM 175/22, compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

- a) A alteração da remuneração, substituição e destituição do Consultor Especializado;
- b) A alteração nos índices ou regras de subordinação de cotas;
- c) A amortização antecipada das Cotas Subordinadas Júnior, respeitado o índice de subordinação;
- d) A mudança na política de investimento;

e) O aumento das taxas de administração, gestão, consultoria, performance ou custódia;

f) A liquidação da Classe; e

g) Mudança do endereço da página eletrônica do **FUNDO** na rede mundial de computadores.

Não obstante a regra geral de voto, as matérias listadas nas alíneas "a", "b" e "c" acima exigem Quórum Qualificado, sendo que:

- a) para as matérias “a” e “c” a aprovação se dará pela maioria simples de votos dos Cotistas da Subclasse Sênior e pela maioria simples de votos dos Cotistas da Subclasse Subordinada Júnior, computados separadamente, sendo que na hipótese de haver divergência entre as Subclasses a proposta será considerada rejeitada, mantendo-se a situação vigente; e
- b) para a matéria “b” a aprovação, no caso de aumento do índice de subordinação, se dará pela maioria absoluta dos Cotistas da Subclasse Subordinada Júnior e no caso de redução se dará pela aprovação da maioria absoluta dos cotistas da Subclasse Sênior.

Direito de Voto dos Cotistas:

As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias de Cotistas com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

Ressalvado o disposto nos demais pontos tratados no Regulamento, no Anexo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral, salvo em relação as matérias sujeitas ao Quórum de Aprovação Especial descrito acima.

As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo, no Regulamento, serão válidas e eficazes perante esta classe e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia ou do voto proferido na mesma.

Comunicação:

As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Preferência de alocação dos recursos para cumprimento das obrigações da Classe

Na periodicidade disposta no item “**Divulgação do valor da Cota**” acima, a partir da data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações da Classe, a **ADMINISTRADORA** se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) Pagamento dos Encargos do **FUNDO** e/ou da Classe, incluindo provisionamento de recursos para despesas futuras e de liquidação, conforme prática da **ADMINISTRADORA**;
- b) Pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional;
- c) Amortização e/ou resgate das Cotas Seniores, observados os termos e as condições deste Regulamento; e
- d) Amortização e/ou resgate das Cotas Subordinadas Júnior, observados os termos e as condições deste Regulamento.

Obrigações adicionais da ADMINISTRADORA e GESTORA

1. Em acréscimo às obrigações previstas no Regulamento, incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- I. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, custodiante, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado e a Classe, de outro;
- II. encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

III. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

IV. no que se refere às classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

2. Em acréscimo às obrigações previstas no Regulamento, incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

I. estruturar a Classe, nos termos do § 1º do artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22;

II. executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos (observada a prévia recomendação do Consultor Especializado), o que inclui, no mínimo: (a) verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (b) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;

III. registrar os direitos creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou **ADMINISTRADORA**, conforme o caso;

IV. na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

V. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;

VI. sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: (a) o índice de subordinação; (b) a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento; e (c) a

taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência; e

VII. contratar e monitorar, em nome do **FUNDO**, o Agente de Cobrança para atuar nos processos judiciais com o objetivo de receber os valores devidos pelos entes públicos.

Encargos Adicionais para Classe do Fundo

Em adição aos Encargos constantes do Regulamento, a Classe de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, pode contar com os seguintes encargos:

- a) taxa de performance;
- b) taxa máxima de custódia;
- c) registro de direitos creditórios; e
- d) os montantes devidos a classes investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, gestão e performance, observado ainda os casos de acordo de remuneração, nos termos da regulamentação vigente.

Caso aplicável, nas subclasses destinadas **a investidores qualificados ou profissionais**, poderá ocorrer, ainda, os seguintes encargos:

- a) Despesas com consultoria especializada;
- b) Agente de Cobrança;
- c) Guarda de documentos; e
- d) Auditoria independente para verificação periódica do lastro.

Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe

1. Diariamente a **ADMINISTRADORA** ao realizar o cálculo da cota desta Classe de Cotas, deverá verificar se o resultado do valor da cota é positivo ou negativo.

2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo e a responsabilidade do(s) cotista(s) é limitada ao valor por ele(s) subscrito(s), deve:

I. imediatamente, exclusivamente em relação à Classe com patrimônio negativo com:

- (a) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas;
- (b) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo à **GESTORA**;
- (c) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e o cancelamento das amortizações em curso;

II. Em até 20 (vinte) dias deverá proceder com:

a. a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA**, que poderá contar com o auxílio do Consultor Especializado (“Plano de Resolução”) do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no § 4º do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

III. a convocação de Assembleia Especial da Classe que se encontra com patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

3. Caso após a adoção das medidas previstas no item “I” acima a **ADMINISTRADORA** avalie, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no item “II” acima se torna facultativa.

4. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item “III” acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **ADMINISTRADORA** fica dispensada de prosseguir com os procedimentos previstos neste item, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

5. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item “III” acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Assembleia deve ser realizada para que a **ADMINISTRADORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item “6” abaixo.
6. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com patrimônio líquido negativo deliberar sobre:
 - I. Aporte adicional de recursos (observada a responsabilidade limitada);
 - II. A cisão, fusão ou incorporação da Classe à outra classe de cotas de fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
 - III. A liquidação da Classe; ou
 - IV. Que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
7. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do **FUNDO**, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral e/ou Especial.
8. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
9. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.
10. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas: (a) divulgar fato relevante; (b) e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.
11. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no subitem do item 13 deste quadro de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento

do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Eventos de Avaliação e Liquidação Antecipada

Ocorrerá Evento de Avaliação da Classe nas seguintes situações:

1. Elegibilidade: Aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão;
2. Ambiente Regulatório: Criação de tributos ou mudanças legais que comprometam a viabilidade operacional ou financeira da Classe;
3. Risco Jurídico (Precatórios): Invalidação de qualquer tese jurídica por decisão transitada em julgado, que represente concentração igual ou superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido; ou
4. Inadimplência do **FUNDO**: Não realização do pagamento da amortização das Cotas Seniores no prazo previsto, não sanada em até 15 (quinze) Dias Úteis.
5. Subordinação: Não atendimento do Índice Mínimo de Subordinação após decorridos os prazos de enquadramento estabelecidos neste Anexo.

Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação a **ADMINISTRADORA**, imediatamente, suspenderá o pagamento de resgate e/ou amortização das Cotas, e convocará Assembleia Especial de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar:

- (i) pela não liquidação da Classe; ou
- (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe independentemente da convocação de nova Assembleia de Cotistas.

Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia prevista neste quadro, a referida Assembleia será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

Ocorrerá a liquidação antecipada da Classe nas seguintes situações:

Caso a Classe do **FUNDO** mantiver Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e não seja incorporada por outra classe.

Cessaç o ou ren ncia pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os de administra o e gest o do Fundo previstos neste Anexo e no Regulamento, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo e no Regulamento.

Cessa o pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os objeto do Contrato de Cust dia, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o, nos termos do referido contrato.

Por delibera o de Assembleia de Cotistas.

Quando a confirma o pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avalia o Constitui um Evento de Liquida o.

Pontos Adicionais de Liquida o

No  mbito da liquida o desta classe de cotas, ficam dispensados o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) elabora o e divulga o das informa es de que tratam os incisos I e II do art. 27 do Anexo Normativo II da Resolu o CVM 175/22; e
- b) envio das informa es de que tratam os incisos III a V do art. 27 do Anexo Normativo II da Resolu o CVM 175/22.

A liquida o da Classe do **FUNDO** ser  feita pela **ADMINISTRADORA**, com suporte da **GESTORA** e do Consultor Especializado, e observ r  a seguinte ordem:

- a) venda dos Ativos Financeiros (T tulos P blicos e liquidez);
- b) venda ou cess o onerosa dos Direitos Credit rios (Precat rios e A es) integrantes da carteira;
- c) pagamento dos encargos e custos de liquida o da CLASSE;
- d) pagamento/Amortiza o integral das Cotas Seniores, at  o limite de seu valor atualizado;

e) distribuição do saldo remanescente aos titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

Caso, ao final do procedimento previsto, existam Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros remanescentes com difícil liquidação, a Administradora, seguindo orientação da Assembleia Geral Extraordinária, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos ativos que não forem liquidados, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Classe do Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

Caso a liquidação da Classe do **FUNDO** seja feita mediante entrega aos Cotistas de Direitos Creditórios, Valores Mobiliários ou de Ativos Financeiros de qualquer natureza, que integrem o patrimônio da Classe do Fundo, será considerado o valor das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Valores Mobiliários e dos Ativos, apurados nos termos deste Regulamento, de acordo com a natureza do ativo

Não sendo possível realizar a liquidação da Classe do **FUNDO** por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios, Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros remanescente com difícil liquidação, uma vez não aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, será facultado à **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da verificação do evento de liquidação, instituir um condomínio civil entre todos os Cotistas remanescentes da Classe do **FUNDO**, devendo a Classe do **FUNDO** realizar a cessão da totalidade dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros ao referido condomínio, ficando certo e ajustado que, os procedimentos de cancelamento do registro da Classe do **FUNDO** somente poderão ser realizados após a instituição do referido condomínio civil.

O auditor independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras da Classe do **FUNDO**, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe do **FUNDO**, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

Após a divisão do Patrimônio Líquido da Classe do **FUNDO** entre os Cotistas, ou instituição do Condomínio Civil, conforme acima, a **ADMINISTRADORA** deverá promover o encerramento da Classe do **FUNDO**, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Metodologia de Avaliação do Patrimônio Líquido, das Cotas e dos Ativos da Classe

O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Classe, deduzidas as exigibilidades.

As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Anexo.

Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado, de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e o manual de precificação adotado pela **ADMINISTRADORA**.

Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até a data estimada de recebimento estabelecida no momento da aquisição por meio de parecer financeiro divulgado pelo Consultor Especializado.

Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da **ADMINISTRADORA**.

Considerando a natureza dos ativos (Precatórios), eventuais atrasos no pagamento pelo Ente Público em relação à data estimada não ensejarão provisionamento automático de perda de capital.

Nestes casos, o **ADMINISTRADOR**, apoiada pelo Consultor Especializado, poderá adotar o procedimento de "Congelamento de Rentabilidade" ou ajuste da curva futura, mantendo o valor do principal preservado e cessando a apropriação de novos rendimentos (*accrual*) até o efetivo recebimento ou nova repactuação, exceto se houver comprovação jurídica de perecimento do direito (perda do principal), desde que em linha com seus procedimentos.

Os Direitos Creditórios que forem considerados incobráveis (perda total) permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais da Classe, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de

vencimento dos ativos integrantes da carteira da Classe e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios Elegíveis e demais ativos componentes da carteira da Classe, será atribuído às Cotas Subordinadas, se aplicável, até o limite equivalente à somatória do valor total destas.

Vedações Adicionais – Classe Direitos Creditórios

Em acréscimo às vedações previstas na Parte Geral do Regulamento, é vedada a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, exceto se:

- a) a **GESTORA**, a entidade registradora e o custodiante dos direitos creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e
- b) a entidade registradora e o custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

Fica dispensada a observância do item “a” quando à classe for destinada exclusivamente a investidores profissionais.

É vedado a **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, Consultor Especializado ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Fatores de Risco

Esta Classe de Cotas poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe de Cotas e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

Efeitos da Política Econômica do Governo Federal: A Classe, seus ativos, as Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, o setor e econômico específico em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

Flutuação de Preços dos Ativos: Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em

razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos do Fundo poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

Descasamento de Taxas de Juros: Ocorrendo mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderá eventualmente ocorrer descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pelo Fundo, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente.

Riscos Externos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplimento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária.

Risco de Crédito dos Devedores: Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Ausência de Garantias de Rentabilidade: As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas.

Risco de Concentração nas Cedentes: A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação do Fundo terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de Concentração em Ativos Financeiros: É permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Fatores Macroeconômicos: Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Cobrança Extrajudicial e Judicial: No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros: A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de resgate das Cotas.

Liquidação Antecipada: As Cotas poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Anexo. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada do Fundo, conforme indicados neste Anexo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo: Caso venha a ser liquidado, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos e ao pagamento pelos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (c) resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco de Liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas Seniores poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

Patrimônio Líquido Negativo: Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

Liquidação do Fundo: A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do presente Anexo e Regulamento. Ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Neste caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios: A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento e deste Anexo, em volume e taxa suficientes para possibilitar a

remuneração das Cotas; e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis à Classe nos termos do Regulamento e do competente Anexo.

Risco de Fungibilidade: Nos termos dos Contratos de Cessão, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta da Classe em até 02 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as Cedentes irão repassar tais recursos para a Conta da Classe na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e o Custodiante não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes em violação às disposições dos Contratos de Cessão.

Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios Cedidos: Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos diretamente na Conta de Cobrança. Os valores depositados na Conta de Cobrança serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil a contar de seu recebimento. A rentabilidade das Cotas, contudo, poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação do Custodiante de transferir os recursos para a Conta da Classe, inclusive em razão de falhas operacionais.

Risco Decorrente de Falhas Operacionais: A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios, dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, da Gestora e da Administradora. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso o processo operacional descrito no presente Anexo venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

Risco de Pré-Pagamento: Os Devedores poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos Creditórios. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da Classe. Caso as Cedentes não consigam originar novos Direitos Creditórios em montante suficiente e a Gestora não consiga reinvestir os recursos recebidos em Ativos Financeiros com a mesma remuneração buscada pela Classe, a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas pode ser afetada de forma negativa, não sendo devida pela Classe, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título. A Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas em decorrência desse fato.

Risco de Governança: Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão e de resgate de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e Condições da Classe. De forma específica, considerando a estrutura

da Classe, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Anexo, serem as Cotas resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Anexo. Tais alterações poderão afetar, dentre outras coisas, o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Precificação dos Ativos: Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

Bloqueio da Conta de Titularidade da Classe: Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos serão direcionados para a Conta de Cobrança. Os recursos na Conta de Cobrança serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento. A Conta da Classe será mantida junto ao Custodiante e a Conta de Cobrança será mantida junto a uma Instituição Bancária Autorizada, sendo a movimentação desta conta realizada por instrução do Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante ou da Instituição Bancária Autorizada, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta de Cobrança e/ou na Conta da Classe serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe poderia ser afetada negativamente em razão disso.

Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios: A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, na hipótese de liquidação da Classe ou falência das respectivas Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos: As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe e do Cedente.

Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios: O Custodiante, ou o auditor independente contratado para esta finalidade, realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios individualmente ou por amostragem, conforme modelo adotado, no ato do registro da cessão dos Direitos Creditórios e em verificações trimestrais. Dessa forma, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios.

Guarda da Documentação: O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda física e/ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Cedidos. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Cedidos.

Riscos Decorrentes da Política de Crédito adotada pela Cedente: A Classe está sujeita aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios Cedidos adotada pela respectiva Cedente na análise e seleção dos respectivos Devedores, bem como ao risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora no momento da análise dos respectivos Devedores quando da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, conforme descritos neste Anexo. Não há garantia de que os resultados da Classe não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos.

Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo: Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no

caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

Risco da Desconsideração da Responsabilidade Limitada pelo Poder Judiciário: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.

Vícios Questionáveis: A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios, poderá apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Risco de Procedimentos de Cobrança: A Classe adotará para cada um dos Direitos Creditórios diferentes estratégias e procedimentos para cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos. Dessa forma, o procedimento de cobrança será analisado caso a caso pela Classe, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e inadimplidos nas respectivas datas de vencimento.

Deterioração dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas.

Inexistência de Garantia de Rentabilidade: Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe para as Cotas Seniores, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à rentabilidade esperada. Dados de

rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à próprio Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

Risco decorrente da relação comercial entre Cedentes e Devedores (sacados): A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe e/ou pelo Fundo e/ou pela Administradora e/ou pela Gestora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores (sacados) podem não ser previamente identificados pela Classe e/ou pelo Fundo e/ou pela Administradora e/ou pela Gestora. Caso os Direitos Creditórios Cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores (sacados) em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor (sacado) e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

Titularidade dos Direitos Creditórios: a Classe é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Em caso de liquidação da Classe, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Anexo, e, neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da Classe para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Risco de resgate das Cotas Seniores do Fundo em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, há previsão neste Anexo de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelo Devedor (sacado) dos Direitos Creditórios, e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de resgate das Cotas poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate de tais Cotas.

Propositura de Ação Rescisória: O Fundo poderá adquirir Precatórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada

em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que:

- (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- (iii) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei;
- (iv) a decisão ofender a coisa julgada;
- (v) a decisão violar disposição literal de lei;
- (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;
- (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e/ou
- (ix) a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O Artigo 485 do CPC, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos Precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos Precatórios e afetar negativamente o desempenho da Classe do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

Risco Relativo à Sistemática de Pagamentos de Precatórios: Os precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica ou utilizando a prerrogativa constitucional do acordo direto. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo.

As Emendas Constitucionais recentes, com destaque para a Emenda Constitucional nº 136/2025, alteraram profundamente o Art. 100 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O antigo regime do Art. 97 do ADCT foi substituído por novas regras de solvência e limites de gastos para Estados, Distrito Federal e Municípios. Pela normativa vigente, o pagamento de precatórios pelos sub entes nacionais submete-se a um limite anual de dispêndio vinculado ao estoque da dívida em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Nos termos da EC 136/25, o desembolso anual dos sub entes variará entre 1% (um por cento) da RCL — para entes cujo estoque de precatórios em atraso corresponda a até 15% da receita — podendo alcançar gradualmente até 5% (cinco por cento) da RCL para aqueles com estoque superior a 85% da receita. Além disso, a data-limite para a apresentação de precatórios visando a inclusão no orçamento do ano seguinte foi antecipada para 1º de fevereiro.

Os valores depositados devem observar a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as superpreferências (credores idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência). O saldo remanescente ou recursos adicionais poderão ser utilizados em formas alternativas de liquidação, notadamente os acordos diretos com credores, que permitem o pagamento antecipado mediante deságio, conforme regulamentação local.

Dessa forma, o Devedor cujos Direitos Creditórios Elegíveis sejam adquiridos pelo Fundo poderá estar enquadrado nessas limitações constitucionais de pagamento (teto da RCL). Nessa hipótese, não há garantia de que o valor orçamentário disponibilizado anualmente será suficiente para a quitação integral do precatório adquirido no exercício previsto, sujeitando-o a filas de espera conforme os novos percentuais de comprometimento da receita.

Outros Riscos: A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios Cedidos e da cessão desses, e alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

A **ADMINISTRADORA** não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade do **FUNDO**, da Classe e dos Fundos Investidos, depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe e/ou dos Fundos Investidos, descumprimento dos limites legais estabelecidos nos regulamentos dos fundos investidos (exceto no caso de Fundos Investidos administrados e geridos pela **ADMINISTRADORA**), por eventuais prejuízos em caso de liquidação do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a **ADMINISTRADORA** responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, respectivamente.

Verificação Periódica de Lastro

Considerando a natureza dos ativos (Precatórios e Direitos de Ação), a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro será realizada pelo, prestador de serviço contratado, observando os seguintes parâmetros:

Periodicidade: A verificação será realizada trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior.

Escopo da Verificação: A verificação abrangerá os Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, bem como os Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

Metodologia (Precatórios): Em substituição aos modelos estatísticos de amostragem massificada, a verificação será realizada mediante consulta aos autos dos processos judiciais nos sistemas dos Tribunais competentes ou por meio de certidões atualizadas, visando confirmar: (i) a manutenção da titularidade do **FUNDO** sobre o crédito; (ii) a inexistência de bloqueios ou penhoras supervenientes nos autos; e (iii) a regularidade do andamento processual.

Apoio Operacional: Para a realização desta verificação, o Custodiante poderá utilizar informações e relatórios fornecidos pelo Agente de Cobrança e/ou pela Entidade Registradora, desde que valide a consistência dessas informações com os dados oficiais dos Tribunais.

Política de cobrança dos Direitos Creditórios

Cobrança Regular:

A cobrança bancária dos Direitos Creditórios é de responsabilidade da **GESTORA**, com a execução operacional realizada pelo Agente de Cobrança. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

I – por meio de levantamento de alvarás judiciais ou ordens de pagamento emitidas pelos Tribunais;

II – por meio de transferência eletrônica (TED) oriunda de contas de depósitos judiciais ou de pagamentos diretos dos Entes Públicos (Acordos Diretos);

III - mediante crédito direto na Conta da Classe ou em Conta Vinculada de titularidade do **FUNDO**; e

IV – mediante crédito direto na Conta da Classe por meio de transferência eletrônica (TED) oriunda de terceiros que porventura adquiram os créditos da carteira da Classe.

Em casos excepcionais, a **ADMINISTRADORA** poderá autorizar o recebimento transitório na conta do Agente de Cobrança para posterior repasse imediato ao Fundo.

Cobrança dos Inadimplentes e Atuação Judicial:

Considerando a natureza dos ativos, a "cobrança" consiste na atuação judicial ativa para acelerar o recebimento ou recuperar créditos atrasados. Esta atividade será exercida pelo Agente de Cobrança, sob supervisão da **GESTORA**, competindo-lhe:

I – realizar a habilitação do **FUNDO** nos processos judiciais (sucessão processual);

II – peticionar requerendo a prioridade de pagamento, quando cabível;

III - monitorar a inclusão dos créditos no orçamento e o cumprimento da ordem cronológica;

IV - negociar e formalizar Acordos Diretos com os Entes Públicos Devedores, quando vantajoso para a Classe; e

V - adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a defesa do crédito e levantamento dos valores.

APÊNDICE I –
AO REGULAMENTO DO RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

Subclasse: Sênior da CLASSE ÚNICA DO RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Público-alvo

Público-alvo	Profissional
Classe de Cota	Sênior
Subclasse Restrita	Sim
Subclasse Exclusiva	Não
Tipo de especificação	Não Há
Número de Emissão e Série de Cota	1ª Emissão e Série Única
Índice Referencial da Cota	CDI+7%
A Subclasse é objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco registrada na CVM	Não

Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas

Horário de Movimentação	Não aplicável
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	Definido conforme documentos da respectiva oferta.
Valor Mínimo de Aplicação Adicional	Definido conforme documentos da respectiva oferta.
Valor Mínimo de Resgate	Não aplicável
Tipo de Cota	Abertura
Aplicação – Cotização	Não aplicável
Aplicação – Liquidação	Não aplicável
Resgate – Cotização	Não aplicável
Resgate – Pagamento	Não aplicável

Remuneração Máxima dos Prestadores de Serviços

Taxa de Administração	Conforme definido no Anexo da Classe de cotas.
Taxa de Gestão	Conforme definido no Anexo da Classe de cotas.
Taxa de Distribuição	Conforme definido no Anexo da Classe de cotas.
Taxa de Entrada	Conforme definido no Anexo da Classe de cotas.
Taxa de Saída	Conforme definido no Anexo da Classe de cotas.

Regras de Pagamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Esta Subclasse observará as regras de pagamento previstas na respectiva Classe do **FUNDO**.

Tipos de Subclasse e Regras

A Classe de cotas do Fundo conta com múltiplas subclasses com preferência no pagamento:	Sim
A Classe de Cotas conta com <u>subclasse Sênior</u>:	As Cotas Seniores terão uma única subclasse (não se admitindo outras subclasses). A Subclasse de Cotas Seniores poderá ser dividida em séries com valores, remuneração e prazos diferenciados para amortização. Meta de rentabilidade prioritária correspondente 100% (cem por cento) das taxas médias diárias de juros dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia (“Taxa DI”), expressas na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página de internet (http://www.b3.com.br), e sobretaxa de 7% (sete por cento) ao ano calculadas de forma exponencial e cumulativas, <i>pro rata</i>

	<i>temporis</i>, por dias úteis decorridos desde a data da integralização da Subclasse de Cotas Seniores, até o encerramento da Subclasse de Cotas Seniores, conforme disposições deste Apêndice. A Subclasse de Cotas Sênior somente poderá realizar resgate em ativos de liquidez e em Direitos Creditórios nas hipóteses de: a. Liquidação Antecipada da Classe; e b. Deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
--	--

A cada cota de cada uma das Subclasses acima é atribuído o direito a um voto nas deliberações em Assembleias Gerais e Assembleias Especiais de Cotistas, ressalvadas as matérias que exijam quórum qualificado ou votação em separado por Subclasse, conforme as regras de governança e veto estabelecidas no Anexo.

O valor unitário das Subclasses acima será calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, no Anexo e no respectivo Apêndice da cota.

APÊNDICE II –
AO REGULAMENTO DO RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

Subclasse: Júnior da CLASSE ÚNICA DO RES JUDICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Público-alvo

Público-alvo	Profissional
Classe de Cota	Subordinada Júnior
Subclasse Restrita	Sim
Subclasse Exclusiva	Não
Tipo de especificação	Não há
Número de Emissão e Série de Cota	1ª Emissão e Série Única
Índice Referencial da Cota	Não há
A Subclasse é objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco registrada na CVM	Não

Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas

Horário de Movimentação	Não aplicável
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	Definido conforme documentos da respectiva oferta.
Valor Mínimo de Aplicação Adicional	Definido conforme documentos da respectiva oferta.
Valor Mínimo de Resgate	Não aplicável
Tipo de Cota	Abertura
Aplicação – Cotização	Não aplicável
Aplicação – Liquidação	Não aplicável
Resgate – Cotização	Não aplicável
Resgate – Pagamento	Não aplicável

Remuneração Máxima dos Prestadores de Serviços

Taxa de Administração	Conforme definido no Anexo da Classe de cotas.
Taxa de Gestão	Conforme definido no Anexo da Classe de cotas.

Taxa de Distribuição	Não aplicável.
Taxa de Entrada	Não aplicável.
Taxa de Saída	Não aplicável.

Regras de Pagamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Esta Subclasse observará as regras de pagamento previstas na respectiva Classe do **FUNDO**.

Tipos de Subclasse e Regras

A Classe de cotas do Fundo conta com múltiplas subclasses com preferência no pagamento:	Sim
A Classe de Cotas conta com <u>subclasse Subordinada Júnior</u>:	As Cotas Subordinadas Juniores se subordinam a Subclasse de Cotas Sênior para efeitos de amortização, resgate e distribuição de rendimentos, servindo de suporte para o risco de crédito da carteira. A Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior poderá ser dividida em séries, podendo existir mais de 1 (uma) série com direitos econômicos diferenciados, desde que não haja regras de subordinação entre elas. As Cotas Subordinadas Júnior conferem direito de voto e possuem poder de veto nas matérias de quórum qualificado definidas no Anexo da Classe, sendo a sua aprovação condição obrigatória para: (i) a substituição ou destituição do Consultor Especializado (salvo Justa Causa); (ii) a aumento ou majoração do índice de subordinação Como regra geral, a rentabilidade destas cotas corresponde à incorporação do resultado excedente da carteira, após o pagamento das despesas e da rentabilidade alvo das Cotas Seniores ("Residual")

	Para as Cotas Subordinada Juniores é admitida a integralização e/ou amortização em Direitos Creditórios.
--	--

A cada cota de cada uma das Subclasses acima é atribuído o direito a um voto nas deliberações em Assembleias Gerais e Assembleias Especiais de Cotistas, ressalvadas as matérias que exijam quórum qualificado ou votação em separado por Subclasse, conforme as regras de governança e veto estabelecidas no Anexo.

O valor unitário das Subclasses acima será calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, no Anexo e no respectivo Apêndice da cota.